Documento: 638488

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015586-60.2018.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

V0T0

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRELIMINAR. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUANDO EVIDENCIADO ERRO GROSSEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECUSO DA DEFENSORIA NO PRIMEIRO GRAU. NÃO CABE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECER A NULIDADE EM DESFAVOR DO RÉU SEM IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. ÚNICO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO QUE INDICAVA A AUTORIA DOS APELADOS FOI O DEPOIMENTO DA PRÓPRIA VÍTIMA. GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. PRÓPRIA VÍTIMA AFIRMOU QUE SE ENGANOU QUANTO À AUTORIA DO CRIME NA FASE JUDICIAL. NÃO HAVENDO NENHUM OUTRO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO OU PROVA JUDICIALIZADA SOBRE A AUTORIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, é importante ressaltar que o primeiro recurso em sentido estrito da Defensoria Pública (evento 102 da origem) não comportava conhecimento, pois a decisão de impronúncia desafia a interposição de apelação criminal (artigo 416, do Código de Processo

Penal), não sendo possível a aplicação da regra da fungibilidade recursal quando evidenciado erro grosseiro. Muito menos seria possível juízo de retratação, pois o recurso cabível (apelação) não admite e revisão da decisão por parte do magistrado. Entretanto, o Ministério Público não apresentou impugnação específica quanto à admissibilidade do recuso da Defensoria no primeiro grau, razão pela qual não cabe ao Tribunal de Justiça reconhecer a nulidade em desfavor do réu, de ofício, sem impugnação específica do órgão ministerial.

- 2. Mérito. O único elemento de informação que indicava a autoria dos apelados foi o depoimento da própria vítima, que sobreviveu a tentativa de homicídio com quatro disparos de arma de fogo nas costas, em uma guerra entre facções criminosas. Ocorre que, na fase judicial, a própria vítima afirmou que se enganou quanto à autoria do crime, não havendo nenhum outro elemento de informação ou prova judicializada sobre a autoria delitiva. Existe, sim, a possibilidade de a vítima ter mudado seu depoimento por temor de sofrer retaliação, como sugerido pelo Ministério Público, mas não cabe ao Estado-Juiz presumir uma situação de fato, sem qualquer prova, em prejuízo da defesa. Cabe à acusação angariar os elementos de prova necessários para comprovação de suas alegações.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 96 do processo originário e razões no evento 17 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL no evento 121 da AÇÃO PENAL N. 00155866020188272737, tendo como apelados RICARDO PEREIRA CARVALHO e RENATO PEREIRA NERES.

Os recorridos foram absolvidos sumariamente, em juízo de retratação de recurso em sentido estrito, da imputação pelo crime previsto no artigo 121, $\S~2^{\circ}$, I, c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. Em sua impugnação, o apelante pleiteia a pronúncia dos apelados, nos termos da denúncia.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o primeiro recurso em sentido estrito da Defensoria Pública (evento 102 da origem) não comportava conhecimento, pois a decisão de impronúncia desafia a interposição de apelação criminal (artigo 416, do Código de Processo Penal), não sendo possível a aplicação da regra da fungibilidade recursal quando evidenciado erro grosseiro. Muito menos seria possível juízo de retratação, pois o recurso cabível (apelação) não admite e revisão da decisão por parte do magistrado. Entretanto, o Ministério Público não apresentou impugnação específica quanto à admissibilidade do recuso da Defensoria no primeiro grau, razão pela qual não cabe ao Tribunal de Justiça reconhecer a nulidade em desfavor do réu, de ofício, sem impugnação especifica do órgão ministerial.

Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso do Ministério Público, dele conheço.

A questão de mérito é simples.

O único elemento de informação que indicava a autoria dos apelados foi o depoimento da própria vítima, que sobreviveu a tentativa de homicídio com quatro disparos de arma de fogo nas costas, em uma guerra entre facções criminosas. Ocorre que, na fase judicial, a própria vítima afirmou que se enganou quanto à autoria do crime, não havendo nenhum outro elemento de informação ou prova judicializada sobre a autoria delitiva. Existe, sim, a possibilidade de a vítima ter mudado seu depoimento por temor de sofrer retaliação, como sugerido pelo Ministério Público, mas não cabe ao Estado-

Juiz presumir uma situação de fato, sem qualquer prova, em prejuízo da defesa. Cabe à acusação angariar os elementos de prova necessários para comprovação de suas alegações.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 638488v2 e do código CRC 2a196fbb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 25/10/2022, às 18:27:17

0015586-60.2018.8.27.2737

638488 .V2

Documento:661194

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0015586-60.2018.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: RICARDO PEREIRA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

ementa

APELAÇÕES CRIMINAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RESE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. ÚNICO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO QUE INDICAVA A AUTORIA DOS APELADOS FOI O DEPOIMENTO DA PRÓPRIA VÍTIMA. GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. PRÓPRIA VÍTIMA AFIRMOU QUE SE ENGANOU QUANTO À AUTORIA DO CRIME NA FASE JUDICIAL. NÃO HAVENDO NENHUM OUTRO ELEMENTO DE INFORMAÇÃO OU PROVA JUDICIALIZADA SOBRE A AUTORIA DELITIVA. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- A interposição de recurso em sentido estrito em desfavor da sentença de impronúncia configura erro grosseiro e, como tal, insuscetível de conhecimento pelo princípio da fungibilidade. Precedentes.
- 2- Mérito. O único elemento de informação que indicava a autoria dos apelados foi o depoimento da própria vítima, que sobreviveu a tentativa de homicídio com quatro disparos de arma de fogo nas costas, em uma guerra entre facções criminosas. Ocorre que, na fase judicial, a própria vítima afirmou que se enganou quanto à autoria do crime, não havendo nenhum outro elemento de informação ou prova judicializada sobre a autoria delitiva.

 3- Existe, sim, a possibilidade de a vítima ter mudado seu depoimento por temor de sofrer retaliação, como sugerido pelo Ministério Público, mas não cabe ao Estado-Juiz presumir uma situação de fato, sem qualquer prova, em prejuízo da defesa. Cabe à acusação angariar os elementos de prova necessários para comprovação de suas alegações.
- 4- Recurso da defesa não conhecido. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por maioria, vencido o relator, não conhecer do Recurso em Sentido Estrito aviado pela Defensoria Pública, acompanhando o Relator quanto ao julgamento do recurso de apelação interposto pelo Parquet. A Desa. Ângela Haonat, lavrará o acórdão.

Palmas, 01 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661194v7 e do código CRC 213caa6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 8/11/2022, às 21:52:59

0015586-60.2018.8.27.2737

661194 .V7

Documento: 628083

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015586-60.2018.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

RELATÓRIO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia (evento 01 do feito de origem) em face de RICARDO PEREIRA DE CARVALHO e RENATO PEREIRA NERES, devidamente qualificados nos autos, pelo crime previsto no artigo 121 1, § 2ºº, I, c/c artigo 14 4, II e artigo 29 9, todos do Código Penal l, contra a contra a vítima GUILHERME FERREIRA ARAÚJO. A denúncia relata que:

[...] Noticiam os autos de Inquérito Policial que, no dia 17/02/2018, por volta das 19h, na Rua Coronel Pedreira, Setor São Judas, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, dotados de animus necandi, utilizando-se de uma arma de fogo, efetuaram disparos contra a vítima Guilherme Ferreira Araújo, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudo de exame de corpo de delito-lesão corporal — acostado no evento 13 dos autos de Inquérito Policial, não conseguindo

atingir seus intentos de matá-lo, por circunstâncias alheias às suas vontades.

Por ocasião dos fatos, a vítima saia de sua residência, localizada nas proximidades do endereço acima mencionado, momento em que foi interceptada pelos denunciados, que transitavam em uma motocicleta Honda Fan, de cor vermelha conduzida pelo denunciado Ricardo.

Após os denunciados alcançarem a vítima, o denunciado Renato, que estava portando uma arma de fogo, efetuou diversos disparos contra a vítima, sendo esta atingida por quatro disparos na região dorsal, conforme laudo de exame de corpo de delito-lesão corporal — acostado no evento 13 dos autos de Inquérito Policial.

Após, os denunciados se evadiram do local.

A vítima foi socorrida por seus familiares e, em razão da gravidade dos ferimentos foi, posteriormente, encaminhada ao Hospital Geral de Palmas, onde foi submetido a procedimento cirúrgico. Ressalte— se que as lesões provocadas na vítima o deixaram paraplégico, sendo que, atualmente, este se locomove por meio de cadeira de rodas.

Restou apurado nos autos que os delitos foram praticados por motivo torpe, uma vez que o delito foi cometido em razão de uma "guerra" entre facções rivais, tendo em vista que os denunciados são integrantes de uma facção criminosa conhecida por Comando Vermelho [...].

A denúncia foi recebida em 23/10/2018 (evento 05 do processo originário). No evento 83 do processo originário (25/01/2029), o magistrado de primeira instância impronunciou os réus, determinando a expedição de alvará de soltura.

No evento 96, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs RECURSO DE APELAÇÃO.

Recurso de apelação foi recebido no evento 98.

No evento 102, a DEFENSORIA PÚBLICA apresentou RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra a decisão.

No evento 104, o magistrado de primeira instância recebeu o recurso da DEFENSORIA PÚBLICA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou razões recursais no evento 107, pugnando pela pronúncia dos acusados.

A DEFENSORIA PÚBLICA apresentou razões recursais no evento 114, pugnando pela absolvição sumária dos acusados.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO no evento 118.

Contrarrazões da DEFENSORIA PÚBLICA no evento 119.

No evento 121 (07/03/2019), o magistrado de primeira instância, em juízo de retratação, absolveu sumariamente os acusados.

No evento 125 (12/03/2019), foi distribuído o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0005492-82.2019.8.27.0000.

Em manifestação no evento 06 do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.

0005492-82.2019.8.27.0000, a Procuradoria de Justiça pugnou pela intimação do representante do Ministério Público na instância singela acerca da decisão do evento 121, inclusive com a reabertura do lapso para recorrer ou ratificar ao apelo já existente.

O requerimento foi deferido no evento 10 do RESE n. 0005492-82.2019.8.27.0000.

No evento 18 (19/08/2019), o Promotor de Justiça de primeira instância apresentou interposição e razões de recurso de apelação, pugnando pela pronúncia dos apelados nos termos da denúncia.

No evento 21 (10/09/2019), a Procuradoria de Justiça pugnou "pela devolução dos autos à instância singela para intimação dos recorridos para exercerem o direito de rebaterem o recurso aviado contra decisão que os

favorecem e, ainda, para que o juízo exerça o juízo de admissibilidade". O requerimento foi deferido no evento 25 (19/09/2019) do RESE n. 0005492-82.2019.8.27.0000.

No evento 47 (29/05/2020) do Recurso em Sentido Estrito, o juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA proferiu despacho nos seguintes termos:

Tratam—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manejado por RENATO PEREIRA NERES e RICARDO PEREIRA CARVALHO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Porto Nacional/TO, que impronunciou os réus, denunciados pela prática criminosa descrita no artigo 121, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Apresentadas as razões e contrarrazões, o d. Magistrado a quo, em sede de juízo de juízo de retratação, absolveu sumariamente os réus (evento 121, da ação penal).

Modificada a decisão recorrida, o Recurso em Sentido Estrito aviado por Renato Pereira Neres e Ricardo Pereira Carvalho restou prejudicado, e o presentante ministerial interpôs novo Recurso de Apelação junto ao evento 18 destes autos.

Após análise detida do feito, observo que o mesmo ainda tramita perante este E. Tribunal como Recurso em Sentido Estrito, bem como o apelo ainda não foi contrarrazoado pelos réus e também não foi objeto de apreciação pelo Órgão de Cúpula Ministerial.

Deste modo, chamo o feito à ordem e determino a retificação da classe da ação no sistema e-Proc/TJTO para Apelação Criminal, e posterior remessa à instância de origem para proceder à intimação da defesa de Renato Pereira Neres e Ricardo Pereira Carvalho para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, como também para exercer o juízo de admissibilidade.

Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

No evento 51 (28/07/2020), a Diretoria Judiciária apresentou certidão sobra a impossibilidade de retificação da "Classe da ação" no sistema eletrônico, impondo-se a intimação do juízo a quo para que realize uma nova autuação.

No evento 53 (12/08/2020), o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA determinou a intimação do Juízo de origem para efetuar uma nova autuação e distribuição do recurso, observando estritamente a classe correta (Apelação Criminal). Em 28/09/2020 (evento 128 do processo originário), foi realizada a autuação da Apelação Criminal n. 0015586-60.2018.8.27.2737.

No evento 06 (21/10/2020) da Apelação Criminal n.

0015586-60.2018.8.27.2737, a Procuradoria de Justiça pugnou pela intimação da defesa de RENATO PEREIRA NERES e RICARDO PEREIRA CARVALHO para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

No evento 13 (25/06/2021) da apelação, determinou-se a juntada de cópia das razões recursais acostadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS no evento 18 do procedimento registrado sob o n.

0005492-82.2019.8.27.0000. Em seguida, a intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões à apelação interposta.

As razões juntadas no evento 17 da apelação (28/06/2021).

No evento 151 do processo originário (24/08/2021), a Defensoria Pública apresentou petição informando que as contrarrazões foram juntadas no evento 119 do processo.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação no evento 25 (15/10/2021) pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628083v2 e do código CRC 70f1f2a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 4/10/2022, às 18:24:58

0015586-60.2018.8.27.2737

628083 .V2

Documento:659467

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015586-60.2018.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015586-60.2018.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: RICARDO PEREIRA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISORIA DE PORTO NACIONAL - CPP PORTO NACIONAL (INTERESSADO)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO e RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por RICARDO PEREIRA CARVALHO e RENATO PEREIRA NERES em desfavor da sentença de impronúncia referente a denúncia (evento 01 do feito de origem) oferecida com escólio no artigo 121 1, § 2ºº, I, c/c artigo 14 4, II e artigo 29 9, todos do Código Penal l.

Pedi vista dos presentes autos, após voto do ilustre Relator no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Peço vênia para divergir parcialmente do ilustre Relator no sentido de conhecer do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO e NÃO CONHECER do Recurso em Sentido Estrito.

Segundo verificado, nos autos originários fora prolatada sentença de impronúncia para absolver sumariamente os réus.

O Parquet interpôs recurso de apelação para reformar o decisum e deliberar pela pronúncia dos acusados (evento 96, autos principais).

A Defensoria Pública interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela absolvição sumária dos réus (eventos 102, feito originário).

Referido recurso fora devidamente recebido pelo Juízo a quo (evento 104, autos principais).

No evento 121 do feito principal, o Magistrado a quo se retratou, prolatando nova sentença, desta feita absolvendo sumariamente os réus. In casu, tem—se por ilegítima a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da primeria sentença, que pautou—se pela impronúncia dos réus. É cediço que em desfavor da sentença de impronúncia, cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal, visando a absolvição do réu.

Leia-se o teor do dispositivo, in verbis:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

Desse modo, a interposição de recurso em sentido estrito em desfavor da sentença de impronúncia configura erro grosseiro e, como tal, insuscetível de conhecimento pelo princípio da fungibilidade.

É o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença a impronunciar a acusada, porquanto cabível, in casu, o recurso de apelação.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0431.17.004988-3/001, Relator (a): Des. (a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 09/07/2021)

Por outro vértice, denota que ainda que cabível o Recurso em Sentido Estrito em comento, de igual forma não haveria que ser conhecido, pois que prejudicado pela retratação do juízo a quo, que absolveu sumariamente os réus.

Ex positis, voto no sentido de não conhecer do Recurso em Sentido Estrito aviado pela Defensoria Pública, acompanhando o Relator quanto ao julgamento do recurso de apelação interposto pelo Parquet.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 659467v3 e do código CRC c39d94fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 1/11/2022, às 15:5:54

0015586-60.2018.8.27.2737

659467 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015586-60.2018.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: RICARDO PEREIRA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NO QUE FOI

ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/11/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0015586-60.2018.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: RENATO PEREIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: RICARDO PEREIRA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AVIADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ACOMPANHANDO O RELATOR QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NÃO CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AVIADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ACOMPANHANDO O RELATOR QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. A DESA.ÂNGELA HAONAT, LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência — GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT — Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT.